



VEREADORA LUANA ALVES DO PSOL - 26ºGV

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Institui o Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso no Município de São Paulo e dá outras providências.

Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso no Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

- I - adotar políticas de combate à intolerância religiosa;
- II - proporcionar políticas de incentivo à liberdade religiosa;
- II - combater a estigmatização das religiões de matriz africana;
- II - prevenir e enfrentar a prática de violências contra os praticantes de religiões de matriz africanas;
- IV - defender o uso dos símbolos de matriz africanas;
- V - proteger os lugares e espaços de culto de matriz africanas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se racismo religioso toda e qualquer conduta praticada por qualquer pessoa, inclusive agente público, que resulte na discriminação



dos povos negros e/ou indígenas, em restrição de seus direitos coletivos ou individuais, em razão da prática de religiões de matriz africana.

Art. 3º É garantido aos praticantes de religiões de matriz africana, independentemente de raça ou etnia:

I - o direito a tratamento respeitoso e digno;

II - a prática e celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;

III - o uso de vestimentas e indumentárias característicos, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes;

IV - o direito de levarem consigo para práticas e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes que sejam responsáveis legais, de quem tenha a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis.

§ 1º É assegurado aos sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana o acesso a entidades civis e militares de internação coletiva, públicas ou privadas, para fins de prestação de assistência religiosa na mesma forma e condições conferidas a sacerdotes de outras religiões, nos termos do art. 5º, VII, da Constituição da República.

§ 2º A denúncia formulada contra os representantes legais de criança ou adolescente, ou contra as pessoas com quem conviver ou que forem responsáveis pelo seu cuidado ou que possuïrem sua guarda de fato, que identifique diretamente as práticas de religiões de matriz africana com violação de direitos de criança ou adolescente sem indicação de qualquer fundamento fático e/ou legal, ou com fundamento fático notoriamente falso, deverá ser considerada manifestação de racismo religioso, e encaminhada para investigação pelas autoridades competentes por possível



cometimento das infrações previstas no art. 140, §8º, e art. 208, do Código Penal, ou na Lei nº 7.437/1985.

Art. 4º A inobservância das garantias expressas no artigo anterior acarretará:

I - para pessoas físicas, o pagamento de multa, de 2 a 40 salários mínimos, a ser fixada e exasperada conforme a gravidade e em caso de reincidência;

II - para pessoas jurídicas de direito privado, o pagamento de multa, de 40 a 300 salários mínimos, e, em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento;

III - para servidores públicos, instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pelo ato discriminatório ou ofensivo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a denúncia de descumprimento deverá ser encaminhada para as autoridades policiais para apuração das infrações previstas no art. 140, §8º, e art. 208, do Código Penal, ou na Lei nº 7.437/1985.

Art. 5º O Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso terá como diretrizes:

I - promover os valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, bem como do nexos entre eles, como parte de uma cultura de integral respeito aos direitos humanos;

II - articular os diferentes órgãos públicos com competência para fazer cessar violências e discriminações religiosas de cunho racista e responsabilizar os agressores;

III - reconhecer expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas, e sua diferenciação da liberdade religiosa, inclusive no serviço público.



Art. 6º O Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso deverá se realizar, no mínimo, com as seguintes ações:

I - capacitação de servidores públicos, ou de prestadores de serviços públicos quanto ao dever constitucional de igual respeito e tratamento aos praticantes de todas as religiões, bem como aos ateus, com prioridade àqueles que atendem o público;

II - veiculação de campanhas de comunicação social para conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns;

III - elaboração de estudo que identifique os registros públicos de violência contra unidades tradicionais terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana, e posterior elaboração de plano de segurança.

IV - fiscalização de denúncias do cometimento de infrações tipificadas nesta Lei e aplicação das penalidades.

Art. 7º Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, poderão ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria, entre entes estatais e entre as organizações sociais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 20 de março de 2024



Luana Alves
Vereadora do PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a instituição do Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso no Município de São Paulo, uma iniciativa que visa enfrentar e prevenir a intolerância religiosa, a estigmatização das religiões de matriz africana e a violência direcionada aos seus praticantes, símbolos e locais de culto. A necessidade de tal legislação emerge da persistente realidade de discriminação e preconceito enfrentados pelos praticantes dessas religiões, o que evidencia a urgência de medidas efetivas para a promoção da igualdade e respeito à diversidade religiosa.

Históricamente, as religiões de matriz africana têm sido alvo de discriminação, tanto em contextos sociais quanto institucionais. Práticas discriminatórias incluem desde atitudes preconceituosas até violações graves de direitos, como a profanação de locais sagrados e a imposição de estereótipos negativos. Essa realidade demanda a adoção de políticas públicas que não apenas protejam os direitos fundamentais dos



praticantes dessas religiões, mas que também promovam a conscientização e educação contra o racismo religioso na cidade de São Paulo.

O estabelecimento de penalidades proporcionais, expressas em salários mínimos, busca garantir a eficácia da lei ao mesmo tempo em que reflete a gravidade da infração cometida. A aplicação de multas proporcionais à condição financeira dos infratores serve como um meio dissuasório eficiente e contribui para a justiça social. Além disso, a inclusão de medidas como a suspensão do alvará de funcionamento para pessoas jurídicas e a instauração de procedimento administrativo disciplinar para servidores públicos reforça o caráter preventivo da legislação, inibindo a prática de discriminação religiosa.

As diretrizes e ações propostas no Programa visam não apenas combater os casos de racismo religioso, mas também promover uma cultura de respeito à diversidade religiosa e aos direitos humanos. A capacitação de servidores públicos, a veiculação de campanhas de conscientização e a fiscalização de denúncias são medidas fundamentais para garantir a efetividade do Programa. Além disso, a possibilidade de celebrar instrumentos de cooperação entre entes governamentais e não governamentais destaca a importância da participação da sociedade civil na implementação e monitoramento das ações propostas.

Os nossos passos vêm de longe, atravessando os séculos marcados pela opressão e resistência. Este projeto de lei, dedicado à criação do Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso em São Paulo, reflete o compromisso com a proteção dos povos de matriz africana, cujas tradições e práticas espirituais foram sistematicamente alvo de discriminação ao longo da história. Essa iniciativa militante se posiciona como um tributo à luta ancestral do negro, que desde os primórdios enfrenta a violência do racismo religioso, uma chaga que persiste em nossa sociedade contemporânea.

Ao reconhecermos as profundas raízes do racismo religioso e suas



ramificações em nossa cultura, este projeto busca não apenas corrigir injustiças passadas, mas também pavimentar um caminho para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Pela proteção das religiões de matriz africana, visamos promover a liberdade religiosa como um direito inalienável, combatendo a estigmatização que por tanto tempo marginalizou essas práticas espirituais. A implementação deste programa é, portanto, um ato militante que reafirma a necessidade de enfrentarmos as estruturas de discriminação que permeiam nossa sociedade.

Nossa justificativa é moldada pela convicção de que a luta histórica do negro não pode ser ignorada, tampouco esquecida. Cada artigo e diretriz propostos neste projeto de lei são um reflexo da resistência persistente, um grito contra a intolerância religiosa que por muito tempo tentou silenciar as vozes das religiões de matriz africana. Nossa militância é guiada pela convicção de que a justiça social só será alcançada quando confrontarmos de frente o racismo religioso, honrando as tradições que moldaram nossa identidade e celebrando a diversidade que enriquece nossa sociedade. Este projeto é um passo corajoso em direção a uma São Paulo que acolhe a pluralidade religiosa e reconhece a importância vital das contribuições dos povos de matriz africana para a construção da nossa história coletiva. Para os povos de matriz africana, a cidade inteira é solo sagrado, é terreiro.

Sala das sessões, 20 de março de 2024

Luana Alves
Vereadora do PSOL